**PARECER Nº , DE 2015**

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”.

Relator: senador **Romero Jucá**

**I - Relatório**

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (MPV 694/15), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei”. A MPV 694/15 é submetida ao Congresso Nacional com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, devendo-lhe a tramitação reger-se pelas disposições contidas na Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, o período de vigência da MPV 694/15 foi prorrogado até 8 de março de 2016. No prazo regimental, foram a ela apresentadas 109 (cento e nove) emendas.

A Medida Provisória dá providências por meio da alteração de três diplomas legais distintos: a Lei nº 9.249, de 1995, a Lei nº 10.865, de 2004, e a Lei nº 11.196, de 2005. Ao alterar a Lei nº 9.249, de 1995, o propósito é o de limitar a dedução, para efeito de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, dos juros incidentes sobre o capital próprio. Até o advento da MPV 694/15, os juros sobre o capital próprio eram calculados, *pro rata die*, com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de agora, caso se confirmem as providências dadas pela MPV, os juros continuarão a ser apurados com base na TJLP, desde que sua variação não exceda a taxa o limite de 5% ao ano. Além disso, os juros, uma vez pagos aos seus beneficiários ou em seu nome creditados, passam a sujeitar-se, para efeito da incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 18%, contra os atuais 15%. No que tange à Lei nº 10.865, de 2004, o propósito é o de elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de 0,54% para 1,11%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Importação (Cofins-Importação), de 2,46% para 5,02%. Essas contribuições incidem sobre as operações de importação de etano, butano e propano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e condensado para as centrais petroquímicas e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, sempre que efetuadas as importações por indústria química e ocorridos os fatos geradores no exercício de 2016. Por fim, a alteração da Lei nº 11.196, de 2005, tem o objetivo de suspender os benefícios fiscais representados: a) pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo do Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), de até 60% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e com o desenvolvimento de inovação tecnológica; pela exclusão, do lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados em projeto de pesquisa científica e tecnológica, assim como de inovação tecnológica, executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

Cabe esclarecer que as providências dadas no tocante ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação abrangem o denominado Regime Especial da Indústria Química (Reiq). Beneficiam-se desse regime as centrais petroquímicas que importem ou adquiram, no mercado interno, a nafta petroquímica, o etano, o propano, o butano, o condensado e as correntes gasosas de refinaria (HLR), assim como também se beneficiam as indústrias petroquímicas que, importando-os ou adquirindo-os no mercado interno, utilizem como insumo o eteno, o propeno, o buteno, o butadieno, o ortoxileno, o benzeno, o tolueno, o isopropeno e o paraxileno. O adquirente ou importador beneficia-se de diferencial de alíquotas entre débitos e créditos do PIS/Pasep e do Cofins, pois se credita por alíquotas maiores que aquelas pelas quais é debitado ao adquirir ou importar o insumo petroquímico. A tabela, a seguir, discrimina os efeitos da MPV 694/2015, por ano civil, em face do que seria a incidência tributária caso a legislação permanecesse inalterada.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Alíquotas Vigentes, Propostas (MPV 694/15) e seus Diferenciais** | | | | | |
| **Ano Civil** | **PIS-Pasep** | **Cofins** | **Total**  **(A)+(B)=(C)** | **Diferencial**  **Sem MPV**  **9,25% - (C)** | **Diferencial**  **MPV 694/15** |
| **2013-2015** | 0,18% | 0,82% | 1,00% | 8,25% | 8,25% |
| **2016** | 0,54% | 2,46% | 3,00% | 6,25% | 3,12% |
| **2017** | 0,90% | 4,10% | 5,00% | 4,25% | 0% |
| **2018 em diante** | 1,00% | 4,60% | 5,60% | 3,65% | 0% |

**II – Análise**

A análise da MPV 694/15 deve seguir o roteiro estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o ***caput*** desse artigo, cabe a esta comissão manifestar-se “sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.”. Por esse último dispositivo, “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”.

*2.1. Constitucionalidade, incluindo os pressupostos de relevância e urgência*

As medidas provisórias podem tratar de qualquer matéria sujeita a reserva legal, observadas as exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Nessa perspectiva, duas são as considerações em referência à MPV 694/15. Em primeiro lugar, ao apenas alterar leis ordinárias, não trata a medida de assunto regulado em leis complementares. Em segundo lugar, a matéria dela constante refere-se apenas a direito tributário, tema não constante das exceções relacionadas no dispositivo antes mencionado.

Feitas as considerações sobre o objeto da MPV 694/15, passa-se ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a edição de medidas provisórias. De acordo com o ***caput*** do art. 62 da Constituição, essa espécie normativa só pode ser adotada em situação de relevância e de urgência. É o caso da medida em análise, a qual visa ao incremento da arrecadação federal em momento tão crítico para as finanças públicas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanha a MPV 694/15: “As razões que justificam a urgência e relevância desta medida decorrem da situação crítica fiscal já relatada, que demanda incremento da base tributária e redução de benefícios fiscais, extremamente necessário a partir de janeiro de 2016.”.

*2.2. Mérito*

O mérito da MPV 694/15 encontra-se nas razões que configuram a sua relevância e a sua adoção com sentido de urgência. Encontra-se, em suma, no enfretamento da grave crise fiscal em que se encontra a União. Não é segredo que a crise vem exigindo ações em diversas frentes, seja no sentido de diminuir ou se racionalizar despesas, seja no sentido de aumentar a receita. A MPV 694/15 configura-se, justamente, num dos instrumentos dessas ações, visando, em particular, ao fortalecimento dos cofres públicos federais.

*2.3. Adequação financeira e orçamentária*

De acordo com o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN,

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A teor do disposto no art. 19 da mesma norma, o referido exame deve ocorrer tendo por base nota técnica elaborada pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator” da medida provisória. Segundo conclusão constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2015, produzida no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, a propósito da MPV 694/15, “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício [2015] e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2015 [ou, acrescentamos, na LDO 2016].”.

*2.4. Cumprimento da exigência prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN*

Diz o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”. Conforme o relatório de tramitação da matéria disponível no sítio eletrônico do Senado[[1]](#footnote-1), a MPV 694/15 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2015, sendo o seu texto recebido pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso no mesmo dia. A mensagem e a exposição de motivos referentes à medida provisória estavam disponibilizadas, no sítio do Senado, já no dia seguinte. Ao que tudo indica, portanto, foi observado o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 2, de 2002-CN.

*2.5. Emendas*

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 694, de 2015, 109 emendas.

*2.6. Errata e adendo*

A título de errata, propomos pequenos ajustes de redação nos seguintes dispositivos: art. 2º, § 3º; art. 2º, § 3º, II; e art. 46 (antes numerado como art. 44). A título de adendo, de acordo com nossa exposição em 15 de dezembro 2015, propomos a inclusão dos capítulos XI e XII, os quais oferecem tratamento tributário, respectivamente, a lucros e dividendos e a operações da indústria têxtil. Essas mudanças encontram-se consolidadas no texto do projeto de lei de conversão anexo.

**II – Voto**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 694, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, assim como, no mérito, pela aprovação da medida. Votando pela aprovação parcial das emendas de nºs 18, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 51, 59, 61, 70, 77, 79, 90, 108 e 109, e pela rejeição das demais emendas, propomos a aprovação da Medida Provisória nº 694, de 2015, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015

**Deputado Eduardo Cury**

**Presidente**

**Senador Romero Jucá**

**Relator**

**PROJETO DE LEI CONVERSÃO**

**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM –, o regime especial da indústria química, o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico, a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, o tratamento tributário dispensado à indústria têxtil e a lucros e dividendos, a liquidação das operações de crédito rural que especifica e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a tributação de aplicações em títulos e valores mobiliários e em fundos de investimento, inclusive daquelas realizadas em bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

II – o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio;

III – o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

IV – o Regime Especial da Indústria Química;

V – o tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;

VI – a incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país;

VII – imposto sobre a renda incidente sobre lucros ou dividendos;

VIII – contribuição sobre a receita bruta da indústria têxtil;

IX – liquidação das operações de crédito rural que especifica.

CAPÍTULO I  
DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Seção I

Das Aplicações Em Títulos ou Valores Mobiliários

Art. 2~~º~~ Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, realizadas a partir de 1~~º~~ de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 1~~º~~ No caso de aplicações de renda fixa e de renda variável referidas no **caput** deste artigo indexadas à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, aplicam-se as seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 2º No caso das aplicações a que se refere o § 1º, aplica-se a alíquota do inciso I do § 1º se o resgate ocorrer antes da data de vencimento.

§ 3~~º~~ As aplicações realizadas por pessoas físicas em Letra de Crédito Imobiliário - LCI, de que trata o art. 12 da Lei n~~º~~ 10.931, de 2 de agosto de 2004, em Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que trata o art. 6~~º~~ da Lei n~~º~~ 9.514, de 20 de novembro de 1997, em Letra Hipotecária - LH, de que trata a Lei n~~º~~ 7.684, de 2 de dezembro de 1988, e em Letra Imobiliária Garantida - LIG, de que trata o art. 63 da Lei n~~º~~ 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sujeitam-se às seguintes alíquotas a partir de 1~~º~~ de janeiro de 2016:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias.

§ 4~~º~~ No caso de aplicações em ativos referidos no § 3~~º~~ deste artigo indexados à taxa de juros de depósito interfinanceiros - CDI ou à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, aplicam-se as alíquotas referidas no **caput** deste artigo.

§ 5~~º~~ Excepcionalmente, para os rendimentos produzidos pelos ativos referidos no § 3º emitidos nos anos-calendários de 2016 e 2017, as alíquotas referidas nos incisos do § 3º e no § 4º ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§ 6~~º~~ As aplicações realizadas por pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 2016 em Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, de que trata o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei n~~º~~ 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, de que trata o art. 1~~º~~ da Lei n~~º~~ 11.076, de 2004, em Warrant Agropecuário - WA, de que trata o art. 1~~º~~ da Lei nº 11.076, de 2004, em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei n~~º~~ 11.076, de 2004, em Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que trata o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei n~~º~~ 11.076, de 2004, e em Cédula do Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei n~~º~~ 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), independentemente de suas características de prazo e indexador.

§ 7~~º~~  Excepcionalmente, a alíquota referida no § 6~~º~~ será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano calendário de 2016.

§ 8~~º~~ Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento.

Subseção Única  
Das Disposições Transitórias

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de que trata o **caput** do art. 2º, realizadas até 31 de dezembro de 2015, serão tributados até sua data de vencimento de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos até a data da publicação desta Lei, são isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Art. 5º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2015, pelos títulos ou valores mobiliários de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 2º, emitidos depois da data da publicação desta Lei, permanecem isentos do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Seção II  
Das Aplicações em Fundos de Investimento

Art. 6º Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte de acordo com os arts 7º a 12 desta Lei.

Art. 7º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º Para os efeitos da classificação dos fundos a que se refere o § 1º, deverá ser adotada a seguinte metodologia:

I - prazo de cada vencimento de principal e juros: prazo remanescente de cada evento financeiro, entendido como sendo o número de dias contínuos entre a data para a qual se calcula o valor da cota do fundo e a data de cada vencimento, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;

II - prazo médio do ativo financeiro: média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros ponderados pelos respectivos valores nominais na data para a qual se calcula o valor da cota do fundo, sem considerar qualquer projeção de índice;

III - prazo médio da carteira: média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos médios dos títulos da carteira;

IV - valor financeiro: valor contábil, diariamente avaliado, utilizado para o cálculo da cota do fundo.

§ 3º O prazo médio da carteira do fundo será calculado com periodicidade diária.

§ 4º Para o cálculo do prazo médio da carteira do fundo deverão ser considerados, além dos títulos públicos, os títulos privados autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a compor as carteiras dos fundos de investimento, as operações de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, as operações conjugadas, que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão, e ainda cotas de outros fundos de investimento.

§ 5º Os prazos médios dos depósitos à vista e das cotas dos fundos de investimento de curto prazo serão sempre considerados como de 1 (um) dia, aplicando-se o mesmo tratamento, a partir de 31 de dezembro de 2016, para os títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 6º Os prazos médios das cotas dos fundos de investimento de longo prazo serão sempre considerados como de 721 (setecentos e vinte e um) dias.

§ 7º Serão excluídos do cálculo do prazo médio da carteira do fundo os títulos ou operações com data de vencimento ou liquidação indeterminada, os certificados de depósito bancário e outros títulos de de emissão do administrador, do gestor e de empresas dos respectivos conglomerados financeiros;

§ 8º Para fins do disposto no § 7º, entende-se como conglomerado financeiro aquele assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad) e que tenha a presença de, pelo menos, uma instituição bancária.

§ 9º As operações de empréstimo de títulos, feitas por fundo ou clube de investimento, serão computadas na composição da carteira quando o fundo ou clube for o emprestador, sem prejuízo do disposto nos § 5º a § 8º.

§ 10. O Fundo de Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento (FIC), para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo.

§ 11. O percentual médio de que trata o § 10 será apurado pela média móvel dos percentuais diários, apurados para 10 (dez) dias úteis, podendo ser utilizada defasagem, invariável para o FIC, de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às alíquotas previstas no **caput** do art. 2º.

Art. 9º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 10, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

Art. 10. A incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o **caput** será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 15% (quinze por cento), no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos arts. 8º e 9º.

§ 3º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 1º serão reduzidas, a partir de 1º de janeiro de 2016, em, respectivamente, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 1,875% (um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), por ano, até a sua extinção.

Art. 11. O administrador do fundo de investimento de longo ou de curto prazo deverá, nas datas referidas no art. 10, reduzir a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto sobre a renda devido.

Parágrafo único. O valor do imposto sobre a renda retido será debitado diretamente à conta corrente do fundo de investimento.

Art. 12. Os fundos de investimento, observado o disposto no art. 7º, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei se tiverem em sua composição percentual superior a pelo menos um dos limites abaixo estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 1º Excepcionalmente, os limites referidos no **caput** serão de:

I – no ano calendário de 2016:

a) 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 30% (trinta por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

c) 50% (cinquenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

II – no ano calendário de 2017:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic;

c) 40% (quarenta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador, e de títulos e valores mobiliários indexados à taxa CDI e/ou Selic.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata este artigo, classificados como de curto prazo, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no § 3º deste artigo, às seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 361 (trezentos e sessenta e um) dias.

§ 3º Para os fins da incidência semestral a que se refere o art. 10, os fundos de investimento de que trata este artigo ficam sujeitos às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), no caso de fundos de investimento de curto prazo;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de fundos de investimentos de longo prazo.

§ 4~~º~~ Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto no caput e no § 2º deste artigo.

§ 5º As alíquotas a que se referem os incisos I e II do § 3~~º~~ serão reduzidas a partir de 1~~º~~ de janeiro de 2016, em 2,8125 % e 2,1875 % por ano, respectivamente, até a sua extinção.

Subseção Única  
Das Disposições Transitórias

Art. 13. Os rendimentos auferidos por meio de aplicações em fundos de investimento, existentes na data da publicação desta Lei, serão tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015, desde que não haja novas captações de recursos após 1º de janeiro de 2016.

Seção III  
Da Dispensa De Retenção

Art. 14. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre:

I - os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros sobre o capital próprio - JCP de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento;

III - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, inclusive por meio de fundos de investimento, de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

IV - as aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. As dispensas de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento dessa obrigação.

Seção IV  
Da Responsabilidade Pela Retenção

Art. 15. O imposto sobre a renda será retido no ato do pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou do ativo financeiro.

§ 1º Fica responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Seção V  
Das Exceções ao Disposto nos arts. 2~~º~~, 8~~º~~, 9~~º~~ e 12.

Art. 16. O disposto nos arts. 2º, 8º, 9º, 10 e 12 não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento);

III - aos Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes -FIEE de que trata a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - ao Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e ao Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - aos fundos de Índice de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

VI - aos fundos de investimento em ações emitidas por pequenas e médias empresas de que trata o art. 18 da Lei nº 13.043, de 2014;

VII - aos rendimentos produzidos por aplicações de titularidade de investidores referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, não residentes em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

§ 1º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto nos arts. 8º e 9º, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período dos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2º Consideram-se incluídos entre os rendimentos a que se refere o art. 2º os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 3º As operações descritas no § 2º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II  
DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 2~~º~~ E 3º DA LEI N~~º~~ 12.431, DE 2011

Art. 17. Os rendimentos auferidos nas aplicações nos ativos financeiros a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emitidos a partir de 1º de janeiro de 2016, quando auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 721 (setecentos e vinte e um) dias até 1.080 (um mil e oitenta) dias;

IV - 10% (dez por cento), em aplicações com prazo acima de 1.080 (um mil e oitenta) dias;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, emitidos entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Excepcionalmente, as alíquotas referidas no **caput** serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários emitidos no ano-calendário de 2016.

Art. 18. Os rendimentos produzidos pelos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, inclusive ganho de capital auferido na alienação, emitidos até 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, e de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2016, os rendimentos auferidos pelos cotistas dos fundos de investimento a que se referem o **caput** e o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, serão tributados mediante a incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - às alíquotas previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, nos demais casos.

Parágrafo Único. Os rendimentos produzidos por fundos de investimento, independentemente do prazo médio de sua carteira, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), se tiverem em sua composição percentual superior a qualquer dos limites a seguir estabelecidos:

I - 20% (vinte por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador;

II - 20% (vinte por cento) de operações definitivas indexadas a CDI e ou Selic;

III - 30% (trinta por cento) de operações compromissadas, independentemente do indexador e operações definitivas indexadas a CDI e/ou Selic.

Subseção Única  
Das Disposições Transitórias

Art. 20. Os rendimentos auferidos por pessoa física e produzidos por fundos de investimentos de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, existentes em 31 de dezembro de 2015, sujeitam-se à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, quando:

I - a aplicação de recursos nos ativos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não for inferior a 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo;

II - os ativos integrantes da carteira do fundo tenham sido adquiridos até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Não será considerada infringência ao limite estabelecido no inciso I do **caput** o desenquadramento passivo decorrente de vencimento ou de variação de preços de ativos integrantes do patrimônio do fundo.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 21. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

I - títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II - aplicações de investidores estrangeiros não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996;

III - ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 2014.

Art. 22. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - no caso dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - no caso dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição;

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - no caso dos mercados a termo, pela diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

IV - no caso dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou os prejuízos incorridos serão apurados na data do pregão de encerramento, mesmo que parcial, da operação, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 23. O ganho líquido de que trata o art. 22:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de pessoas físicas e demais pessoas jurídicas.

§ 1º O valor do imposto pago na forma prevista no inciso II do **caput** será considerado definitivo.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual:

I - será tributado, quanto ao imposto sobre a renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), o ganho líquido apurado em cada um dos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário;

II - não deverão ser considerados o ganho líquido e o resultado negativo obtido no ano-calendário na apuração do balanço de redução ou suspensão do imposto;

III - deverá ser computado no ajuste anual a soma dos ganhos líquidos auferidos nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário, sendo o valor do imposto sobre a renda, recolhido nos termos do inciso I, considerado antecipação do imposto sobre a renda devido.

§ 3º O resultado negativo apurado no trimestre somente poderá ser deduzido de ganhos líquidos obtidos em trimestres subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica, sendo sucessora por incorporação, fusão ou cisão, não poderá deduzir o resultado negativo da sucedida.

§ 5º No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir os seus próprios resultados negativos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão adicionar e controlar o valor do resultado negativo do período na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur para fins de dedução com ganhos líquidos em apurações futuras.

§ 7º O disposto no § 2º não se aplica às instituições referidas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 24. O imposto de que trata o inciso I do § 2º e o inciso II do **caput** do art. 23 deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 22.

Art. 25. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 26. O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....................................................................................................

....................................................................................................................

§ 3º No caso de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas que tenham sido tributados na investida, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de aumento de capital por incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, e de partes beneficiárias recebidas gratuitamente, casos em que o custo de aquisição será considerado igual a zero.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, poderá a autoridade fiscal considerar, para fins de arbitramento do custo de aquisição, o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º O custo é considerado igual a zero no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 27. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as demais instituições autorizadas a operar em mercados organizados de títulos ou valores mobiliários deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, declaração com as informações sobre as operações realizadas e registradas conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia.

§ 2º Na hipótese de o investidor não possuir documentação que comprove o custo de aquisição do ativo a ser custodiado, será considerado como custo de aquisição o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 3º A não disponibilização da declaração com as informações a que se refere o **caput** no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas:

I - de 3% (três por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor total das operações a serem informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; e

II - de 2% (dois por cento) sobre o valor da informação omitida ou incorreta, não inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A multa mínima a ser aplicada será de R$ 500,00 (quinhentos reais) no caso previsto no inciso I do § 3º.

§ 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28. As operações a que se refere o art. 22 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do **caput** deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o **caput** deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R$ 3,00 (três reais) ou a valor fixado, com esse fim, em ato do Poder Executivo.

§ 3º Ocorrendo mais de uma operação no período trimestral de apuração, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mesmo período trimestral de apuração, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o **caput** e o inciso II do § 1º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O valor do imposto sobre a renda, retido na fonte, a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no trimestre;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos trimestres subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido.

§ 6º O imposto de renda retido na forma do **caput** deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 29. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em:

I - aplicações financeiras de titularidade de bancos em geral, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

II - alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado cumulativamente:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o § 1º, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, seja igual ou inferior a:

I - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no mês em que se realizara alienação, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no mês;

II - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no mês em que se realizar a alienação, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto de ações alienadas no mês;

III - R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no trimestre calendário em que se realizar a alienação, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, considerado, para os efeitos deste inciso, o valor do conjunto dos bens alienados no trimestre calendário para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente.” (NR)

Art. 31. No caso de beneficiário pessoa física, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança.

Art. 32. A RFB disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à apuração e à demonstração de ganhos líquidos e de resultados negativos.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário

Art. 33. Os fundos de investimento imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, deverão distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os lucros de que trata este artigo, quando distribuídos a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º O imposto de que trata este artigo será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Art. 34. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda:

§ 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:

I - de acordo com os procedimentos previstos no art. 21, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa; e

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º O resgate de cotas previsto no **caput** está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, retido na fonte, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

Art. 35. A instituição administradora do fundo é responsável pela retenção, na fonte, e pelo recolhimento do imposto sobre a renda, a que se referem os arts. 33 e § 2º do art. 34, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 36. O imposto de que tratam os arts. 33 e 34 será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, tratando-se o beneficiário de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação exclusiva, nos demais casos.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2016, os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei continuarão sendo tributados de acordo com a legislação vigente em 31 de dezembro de 2015 desde que não haja novas captações de recursos ou emissão de novas cotas após 1º de janeiro de 2016.

CAPÍTULO V

Do repasse direto de dividendos e JCP

Art. 37. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira de fundo de investimento somente poderão ser repassados diretamente aos cotistas e tributados conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, caso sejam repassados em conjunto o total de dividendos e juros sobre o capital próprio dentro do próprio mês em que recebidos e de acordo com as demais normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, a qualquer fundo ou clube de investimento que tenha ações em sua carteira.

§ 2º A instituição administradora do fundo ou clube de investimento é responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, bem como pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

§ 3º  É vedada a incorporação dos valores recebidos na forma do **caput** ao patrimônio líquido do fundo.

§ 4º  O administrador deve manter escrituração contábil que evidencie tanto o recurso recebido ou a receber, em contrapartida de obrigação de repasse, quanto sua consequente liquidação.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AOS JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Art. 38. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, **pro rata die**, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....................................................................................................................

§ 2º Os juros de que trata o **caput** sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

...........................................................................................................”(NR)

CAPÍTULO VII

Do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM em portos no espírito santo, norte e nordeste

Art. 39. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado no Estado do Espírito Santo ou em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

CAPÍTULO VIII

Do regime especial da indústria química

Art. 40. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ......................................................................................................

....................................................................................................................

§ 15. ...........................................................................................................

.....................................................................................................................

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

...........................................................................................................”(NR)

Art. 41. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. ....................................................................................................

....................................................................................................................

I – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

II – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017;

III – 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2018;

IV – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos em 2019;

V – 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2020;

VI – 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2021.

...........................................................................................................”(NR)

CAPÍTULO IX

Do tratamento tributário aplicável à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica

Art. 42. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. .....................................................................................................

.....................................................................................................................

§ 7º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

....................................................................................................................

Art. 19-A. .................................................................................................

....................................................................................................................

§ 13. O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente. (NR)

.....................................................................................................................

Art. 26. ......................................................................................................

....................................................................................................................

§ 5º O gozo do benefício fiscal de que trata este artigo fica suspenso no ano-calendário de 2016, podendo o benefício ser aproveitado ao longo dos anos-calendários de 2017 e 2018, limitado o aproveitamento à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) ao ano ou ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que for menor, e vedado, após 2018, o aproveitamento de saldo remanescente.

..........................................................................................................” (NR)

CAPÍTULO X

DA incidência do imposto de renda na fonte sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior

Art. 43. A partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

......................................................................................................................

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagens, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R$10.000,00 (dez mil reais), ao mês, por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

CAPÍTULO XI

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE LUCROS OU DIVIDENDOS

Art. 44. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. .........................................................................................

......................................................................................................

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, a isenção de que trata o caput está limitada ao valor correspondente ao lucro presumido ou arbitrado apurado no período deduzido do imposto sobre a renda e da CSLL do mesmo período, sendo esse valor acrescido em vinte por cento.

§ 5º Incidirá o IRRF à alíquota de quinze por cento sobre a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 4º.

§ 6º O IRRF previsto no § 5º será considerado tributação definitiva.

§ 7º Na hipótese de o beneficiário do lucro distribuído ser uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, o montante do lucro submetido à tributação prevista no § 5º poderá ser acrescido ao valor de que trata o § 4º para fins de distribuição sem incidência de IRRF.

§ 8º O disposto no § 5º aplica-se a parcela de lucro pago ou creditado que exceder ao valor estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

CAPÍTULO XII

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA INDÚSTRIA TÊXTIL

Art. 45. O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8o será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na[Tipi](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm) nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm) nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

CAPÍTULO XIII

LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL

Art. 46. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

..................................................................................................................

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

..........................................................................................................” (NR)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos em relação aos arts. 1º, 3º a 5º, 13, 20 e 43 e seguintes;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, em relação às contribuições de que tratam o inciso I do art. 23 e os arts. 38 e 40 a 42;

III – em 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II – os arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

III – o art. 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV – os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

V – os arts. 1º a 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

VI – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

VII – o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VIII – o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

IX – o inciso I do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2015

**Senador Romero Jucá, Relator**

**Deputado Eduardo Cury, Presidente**

1. Ver: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123433>. Acesso em 8/12/2015, às 17:11. [↑](#footnote-ref-1)